

Introdução

Tão importante quanto entender os sujeitos que são considerados empresários é compreender os agentes que não se enquadram nessa categoria. Aqui, vamos tratar dos sujeitos que exercem uma atividade organizada e de forma profissional, mas que por opção legislativa não são tratados como empresários pelo ordenamento pátrio.

São agentes excluídos do conceito de empresário:

- Os profissionais intelectuais;
- As sociedades simples;
- As sociedades cooperativas;
- A atividade econômica rural.

Profissionais Intelectuais

Art. 966. [...]

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Via de regra, as atividades que possuem como tópico central o emprego intelectual de ciência, literatura ou artes não se enquadram como empresa. Dessa forma, os advogados, os médicos, os professores e os artistas em geral, por mais que utilizem de suas habilidades como fonte de renda, não são considerados empresários.

Importante notar que o artigo em questão faz uma ressalva: quando o exercício da profissão for um elemento de empresa, o profissional pode se caracterizar como empresário. Isso acontece quando a organização dos fatores de produção se torna mais relevante do que a atividade pessoal envolvida, quando as atividades técnicas/científicas adquirem o formato empresarial.

Exemplo 1: a reunião de diferentes artistas em uma banda, que representa o principal sustento de seus integrantes. Existe colaboração e assistência entre eles, mas não há o elemento tipicamente empresário, visto que o ponto central é a prestação de serviços (arte e lazer, cultura).

Exemplo 2: uma clínica médica que reúne diversos profissionais da saúde para a realização de consultas e tratamentos na área de terapia ocupacional — o foco está no serviço prestado, na forma como ele é organizado e estruturado, não na pessoa com a habilidade técnica.

Atividade Econômica Rural

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A pessoa física que pratica a atividade rural tem a opção de se constituir como empresário através do registro público, equiparando-se ao empresário individual. Nota-se que a natureza dessa inscrição é constitutiva, visto que o sujeito só é considerado empresário a partir da efetivação do registro.

Existem casos específicos em que alguns tribunais decidem de maneira diversa, considerando a atividade rural como empresária mesmo antes do registro. Porém, vale dizer que este é um entendimento construído a partir das especificidades de cada caso e não se enquadra na regra geral.

Por exemplo, no julgamento do REsp 1.800.032, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o empresário rural poderá computar período anterior à formalização do registro na Junta Comercial para requerer a recuperação judicial.

Sociedades Simples

As sociedades simples são aquelas em que o elemento de empresa não está presente de forma evidente, prevalecendo o caráter pessoal. Na legislação, a sociedade simples é definida de forma subsidiária, ou seja, é tida como toda sociedade que não é empresária:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Um exemplo de sociedade simples é a sociedade de advogados prevista no art. 15 do Estatuto da OAB:

EAOAB

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

Veja, diferentemente do exemplo dado anteriormente, essa reunião de advogados está caracterizada pela prestação pessoal dos serviços advocatícios: o cliente procura o advogado X, não o escritório Y. Trata-se de uma diferença sutil, mas que é importante!

Vale dizer também que a sociedade de advogados precisa ser registrada na OAB para que funcione regularmente.

Sociedades Cooperativas

Previstas no Código Civil e também em lei própria, as sociedades cooperativas enquadram-se no gênero de sociedades simples:

CC/02

Art. 982. [...]

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Lei 5.764/71

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distingindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

[...]

A característica mais marcante das cooperativas é justamente essa finalidade de prestação de serviços aos seus associados, possuindo natureza civil. Diferentemente das sociedades empresárias, não há que se falar em organização dos fatores de produção para a obtenção de lucro, mas sim na prestação de serviços específicos para as pessoas sujeitas ao seu regime.